



ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2025

Tema: Aditivos de Quantitativo em Atas de Registro de Preços – Limites e Possibilidades

Fundamento: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 14.770/2023, Decreto Municipal nº 007/2024 e jurisprudência do TCU

1. OBJETIVO

Estabelecer diretrizes para a formalização de aditivos que visem o acréscimo ou supressão quantitativa dos itens registrados em atas de registro de preços (ARPs), observando os limites legais, prazos de vigência e os entendimentos jurisprudenciais vigentes.

2. QUANTITATIVO INICIAL NA ATA

Conforme o art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a vigência da ata de registro de preços é de até 12 meses, e seu quantitativo deve ser compatível com as estimativas de consumo no período, conforme estudos técnicos preliminares e planejamento da contratação.

Importante: O quantitativo registrado na ata deve corresponder à real previsão de consumo da Administração, com base em estimativas fundamentadas e devidamente justificadas no processo.

3. POSSIBILIDADE DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

Nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, admite-se o acréscimo ou supressão quantitativa dos objetos da contratação em até:

1. renovação do quantitativo originalmente registrado em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) desde que seja comprovada a manutenção do preço vantajoso, haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços, o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação e a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência.
2. 25% para o acréscimo, e 25% para a supressão, calculados sobre o quantitativo inicialmente registrado na ata, observado o prazo de vigência de 12 meses.

4. LIMITES E CONDIÇÕES PARA ADITIVOS





O aditivo deve ser formalizado por termo aditivo à ata, com justificativa técnica e demonstração da vantajosidade da contratação adicional.

O percentual de 25% é limite máximo legal, e não obrigatório. Qualquer acréscimo deve ser necessário, proporcional e economicamente justificado.

É vedado o uso de aditivos para duplicar ou expandir indevidamente a contratação, com risco de burla à competitividade e ao planejamento original.

O acréscimo só pode ser realizado se a vigência da ata ainda estiver válida, e o fornecedor aceitar as novas condições, observada a isonomia.

5. VEDAÇÃO AO ADITIVO APÓS O PRAZO DE 12 MESES

A ata de registro de preços possui natureza administrativa e vigência limitada a 12 meses (art. 82, §1º da Lei 14.133/2021). Assim:

1. Não é possível aditar o quantitativo da ata após o fim de sua vigência.
2. Encerrado o prazo de 12 meses, a ata perde seus efeitos jurídicos, sendo inviável a formalização de novos termos aditivos de acréscimo ou supressão.
3. Qualquer nova demanda deve ser objeto de novo processo licitatório ou adesão a outra ata válida, conforme o caso.

TCU – Acórdão 2.764/2016 – Plenário:

“A aplicação do limite de 25% previsto para acréscimos quantitativos deve ter como base o quantitativo originalmente previsto na ata, dentro do prazo de vigência, e não após seu término.”

TCU – Acórdão 2.306/2013 – Plenário:

“A vigência da ata é peremptória, não sendo admissível aditar ou executar novas contratações com base em documento vencido.”

6. JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR DO TCU

Acórdão 1.233/2012 – Plenário:

“O quantitativo da ata de registro de preços deve refletir a real demanda do órgão, não sendo cabível sua superestimação com o objetivo de permitir contratações futuras sem licitação.”

Acórdão 1.793/2011 – Plenário:

As atas não têm caráter contratual, mas servem como registro de preços, sendo necessária a cautela ao utilizá-las como instrumento para ampliar contratações além da previsão inicial.”

EMENTA: LICITAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO REGISTRADO EM CASO DE PRORROGAÇÃO





DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. ANUALIDADE. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. REQUISITOS. I – Há a possibilidade da renovação do quantitativo originalmente registrado em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) desde que seja comprovada a manutenção do preço vantajoso, haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços, o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação e a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência.”

Parecer nº 00075/2024/Decor/CGU/AGU pela Advocacia Geral da União, ficou pacificada a orientação acerca da possibilidade jurídica da renovação dos quantitativos da ata de registro de preços nos casos de prorrogação da vigência, nos termos do artigo 84 da Lei Federal nº 14.133/2021 e lei 14.770/2023.

7. BOAS PRÁTICAS

1. Anexar nota técnica justificando o acréscimo, com evidências da nova demanda.
2. Demonstrar que o acréscimo é mais vantajoso do que uma nova licitação.
3. Registrar manifestação da assessoria jurídica e do controle interno.
4. Realizar consulta ao fornecedor para manifestação formal de aceite.
5. Planejar as contratações de forma realista, evitando dependência de aditivos próximos ao fim da vigência da ata.

8. CONCLUSÃO

A formalização de aditivos de quantitativo em atas de registro de preços é juridicamente possível, desde que:

1. renovação do quantitativo originalmente registrado em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP)
2. limitada a 25% do quantitativo originalmente registrado em caso de acréscimos ou supressão,
3. dentro da vigência de 12 meses da ata, e
4. justificada técnica e economicamente.
5. Após esse prazo, a ata perde eficácia, sendo vedada a assinatura de novos aditivos, inclusive de acréscimos quantitativos.

Selvília - MS, 12 de junho de 2025.

Assinatura Digital
JAIME SOARES FERREIRA
Prefeito Municipal

